

Resolução o N.º 006/2015-CSMP, científica a quem possa interessar a respeito do arquivamento da Notícia de Fato n. 040.2025.000500. Por oportuno, informo a possibilidade de interposição de recurso contra o despacho de arquivamento ao Conselho Superior do Ministério Público, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da publicação do presente, conforme disposto no art. 20 da Resolução n. 006/2015 – CSMP.  
VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA  
Promotor de Justiça

## RECOMENDAÇÃO DE PROMOTORIA Nº 238.2025.000019

INQUÉRITO CIVIL n. 238.2025.000019 – 3ª PJITA

### RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, NA FORMA PRESENCIAL, COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É O AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM. RECOMENDAR AO GESTOR MUNICIPAL A ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal n.º. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal n.º. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual n.º. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção dos interesses das crianças e dos adolescentes, do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, CRFB/88);

CONSIDERANDO que são princípios norteadores da Administração Pública e de seus respectivos gestores a legalidade, a impessoalidade, a moralidade, a publicidade e a eficiência, nos termos do art. 37, caput, da CRFB/88, e que a violação de tais princípios pode configurar improbidade administrativa, punido na forma da Lei n. 8.429/92;

CONSIDERANDO o regramento constitucional inserto no inciso XXI do art. 37 da CRFB/88, no sentido de que, ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes;

CONSIDERANDO que o combate aos atos de improbidade administrativa, em todas as expressões previstas na Lei 8.429/92 (atos que produzem enriquecimento ilícito, atos que causam prejuízo ao erário e atos atentatórios aos princípios da Administração Pública), mostra-se tanto mais eficiente quando realizado em caráter preventivo;

CONSIDERANDO que o art. 10, inciso VIII, da Lei nº 8.429/92 considera ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que implique em frustrar a licitude de processo licitatório;

CONSIDERANDO o teor do Inquérito Civil em epígrafe, tendo por objeto apurar possíveis irregularidades no PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, na forma PRESENCIAL, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM;

CONSIDERANDO que, a pedido deste signatário, foi fornecida pela Prefeitura de Itacoatiara/AM a cópia integral do procedimento administrativo relativo ao Pregão Presencial em questão, no qual se constatou uma série de irregularidades;

CONSIDERANDO que é dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas (Art. 8º, Lei n. 12.527/11);

CONSIDERANDO que a divulgação das informações a que se refere o caput do artigo anteriormente citado, deverá constar, no mínimo, informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

CONSIDERANDO que ao final da fase preparatória do procedimento licitatório, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação, conforme art. 53, caput, da Lei n. 14.133/2021;

CONSIDERANDO que encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a divulgação do edital de licitação conforme disposto no art. 54 da lei de licitações;

CONSIDERANDO que a publicidade do edital de licitação será realizada mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

CONSIDERANDO que todos os elementos do edital, incluídos minuta de contrato, termos de referência, anteprojeto, projetos e outros anexos, deverão ser divulgados em sítio eletrônico oficial na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de registro ou de identificação para acesso, nos termos do parágrafo terceiro do art. 25 da Lei de licitações.

CONSIDERANDO que o Tribunal de Contas da União considera inaceitável a exigência de comparecimento à sede da Prefeitura para obtenção do edital, ainda mais com fixação de horário, vez que tal circunstância restringe a competitividade (Acórdão n. 3.192/2016 – Plenário, TCU);

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara não observou os ditames relativos à devida publicidade da licitação, posto que não publicou o edital e seus anexos no Portal Nacional de Contratações Públicas, ou em qualquer outro meio site público de consulta, a exemplo do Portal da transparência, em concomitância à abertura do processo licitatório, conforme

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:  
André Virgílio Belota Seffair  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Secretário-Geral do Ministério Público:  
Reinaldo Alberto Nery de Lima

Câmaras Cíveis  
Elvys de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maíra Pordeus e Silva  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Nilda Silva de Sousa  
Deliça Olívia Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisiotto

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Criminais  
Carlos Léllo Launa Ferreira  
Márcia Franco da Silva  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguinaldo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Adelton Albuquerque Matos  
Elvys de Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

#### OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

apurado no Inquérito Civil 238.2025.000009;

CONSIDERANDO que, no caso concreto, para ter acesso ao edital da licitação, qualquer concorrente deveria comparecer até a sede da prefeitura, ou deveria enviar um e-mail à comissão de licitação, a qual, a seu bel-prazer, enviará ou não os documentos, o que denota a precária publicidade dos atos administrativos da Prefeitura de Itacoatiara relativos à licitação;

CONSIDERANDO que a inobservância do princípio da publicidade resultou na ausência de competitividade na licitação;

CONSIDERANDO que a ausência de transparência por parte da prefeitura de Itacoatiara fez com que o Ministério Público apresentasse Ação Civil Pública para que obrigar o ente federativo a prestar a devida publicidade a seus atos, em especial quanto às licitações;

CONSIDERANDO que, conforme art. 17, parágrafo segundo da Lei n. 14/133/2021, as licitações serão realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial, desde que motivada, devendo a sessão pública ser registrada em ata e gravada em áudio e vídeo;

CONSIDERANDO que a Prefeitura de Itacoatiara realizou o pregão reclamado de forma presencial em detrimento da eletrônico;

CONSIDERANDO que a justificativa para utilização do pregão presencial apresentada pela prefeitura de Itacoatiara, em especial quanto ao prestígio ao comércio local, não se sustenta, uma vez que as empresas consultadas na pesquisa de preço de mercado e as que participaram da licitação são, em sua maioria, de Manaus;

CONSIDERANDO que as demais justificativas são genéricas e devidamente rechaçadas pelo entendimento do Tribunal de Contas da União;

CONSIDERANDO que, no Termo de Referência, além de não haver qualquer justificativa em relação ao quantitativo a ser licitado, há aparente superestimativa nos objetos<sup>1</sup> listados na Planilha;

CONSIDERANDO que “a quantidade a ser contratada é informação fundamental para os licitantes. Ocorre que, em razão da economia de escala, a quantidade influi decisivamente no preço. Demais disso, os interessados na licitação precisam avaliar se possuem, ou não, condições operacionais para atender ao quantitativo exigido pela Administração. Trocando-se em miúdos, a quantidade pretendida é informação fundamental para os licitantes, para que eles avaliem se têm, ou não, condições de atender à necessidade da Administração e para que formatem as suas respectivas propostas” (NIEBUHR, 2020, p.136).

CONSIDERANDO que, conforme doutrina, “ao superestimar quantitativos no âmbito do sistema de registro de preços, por exemplo, o gestor não observa os princípios da boa-fé e da confiança, uma vez que induz a empresa fornecedora à falsa expectativa de contratação e, ainda, pode frustrar a competitividade do certame, ao inibir a participação de fornecedores capazes de oferecer quantitativos menores do bem a ser adquirido”

CONSIDERANDO que não há qualquer estudo técnico, nos autos da licitação, que justifique a estimativa de compra de 430 caixas d'água;

CONSIDERANDO a possível superestimativa de quantitativos dos itens listados na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial conforme os Acórdãos 845/2017 e 2612/2016, TCU, por si só, justificaria a anulação do futuro contrato;

CONSIDERANDO que essa superestimativa de produtos, sem que houvesse justificativa embasada em estudos preliminares, resultou no valor total licitado de R\$ 3.259.0008,02 (três milhões, duzentos e cinquenta e nove mil, oito reais e dois centavos);

CONSIDERANDO que, além das diversas ilegalidades apontadas anteriormente que redundaram em ausência de competência, os objetos genéricos licitados são indutores de quebra da competição e, principalmente, do possível dano ao erário.

CONSIDERANDO que a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão. (súmula 177 do Tribunal de Contas da União).

CONSIDERANDO que não houve a adequada especificação dos itens a serem licitados pela Administração, sendo a definição dos objetos extremamente genérica, em total desarmonia aos ditames legais;

CONSIDERANDO que diversos itens foram definidos de forma extremamente genérica, por exemplo a “válvula para pia”<sup>2</sup>, em que não há qualquer outra especificação a respeito desse item, a exemplo do material de sua composição, sua dimensão e, principalmente, capacidade, sendo elementos estes que influenciam em muito o preço cobrado.

CONSIDERANDO, ainda no bojo da ausência de especificação de item, que a caracterização precisa, completa e adequada do objeto é condição essencial para a validade do processo licitatório. Nesse sentido são a Súmula nº 177 e Acórdãos TCU nºs 157/2008-P, 168/2009-P, 926/2009-P, 1.746/2009-P, 2927/2009-P, 1.041/2010-P, 2.825/2012-P, 2.321/2013-P, 655/2017-P; 5.818/2017-2C; 3.880/2017-1C e 5.154/2019-1C.3

CONSIDERANDO que a aquisição, por parte da Administração Pública, de objetos extremamente genéricos pode gerar danos ao erário, vez que o licitante poderá enviar produtos com quantidade e qualidade inferiores sem que haja parâmetros objetivos de comparação e julgamento a respeito;

CONSIDERANDO que a realização de pesquisa de preços de mercado, previamente à fase externa da licitação, é uma exigência legal para os processos licitatórios<sup>4</sup>;

CONSIDERANDO que, na suposta cotação de preço – pesquisa de mercado – não há idoneidade, posto que o pesquisador não informou como esta ocorreu, bem como não explicou o motivo de não haver qualquer consulta a empresas da própria cidade de Itacoatiara;

CONSIDERANDO que os valores apresentados pelas empresas na pesquisa de preço realizada pela prefeitura, possivelmente, estão longe da realidade do mercado, conforme documentação anexa;

CONSIDERANDO que a prefeitura realizou a pesquisa de preço

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocuradora-Geral de Justiça para  
Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Subprocurador-Geral de Justiça para  
Assuntos Administrativos:  
André Virgílio Belota Seffair  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Secretário-Geral do Ministério Público:  
Reinaldo Alberto Nery de Lima

**Câmaras Cíveis**  
Elvys de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maíra Pordeus e Silva  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Suzete Maria dos Santos  
Nilda Silva de Sousa  
Dolice Olívia Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisiotto

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

**Câmaras Criminais**  
Carlos Léllo Launa Ferreira  
Márlene Franco da Silva  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos

**Câmaras Reunidas**  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque  
(Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Adelton Albuquerque Matos  
Elvys de Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

#### OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma

de mercado apenas com 3 empresas potenciais fornecedoras, de Manaus, sem ter indicado qualquer trabalho de apuração de preços por meio de outras vias prioritárias, a exemplo de contratações realizadas por entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados;

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços para a elaboração do orçamento estimativo da licitação não deve se restringir a cotações realizadas junto a potenciais fornecedores, devendo, ainda, serem adotadas outras fontes como parâmetro, como contratações similares realizadas por outros órgãos ou entidades públicas, mídias e sítios eletrônicos especializados e portais oficiais de referenciamento de custos, conforme entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU, Acórdão 3010/2016 – Plenário);

CONSIDERANDO que as pesquisas de preços para estimativa de valor de objetos a serem licitados devem ser baseadas em uma "cesta de preços", devendo dar preferência para preços públicos, oriundos de outros certames (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que a pesquisa de preços feita exclusivamente junto a fornecedores deve ser utilizada em último caso, na extrema ausência de preços públicos ou cestas de preços referenciais (TCU, Acórdão 1875/2021 – Plenário);

CONSIDERANDO que há possível sobrepreço na previsão dos valores constantes na Planilha de especificações e quantidades do Pregão Presencial, segundo pesquisa dos preços correntes no mercado, conforme documentação anexa, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade administrativa, boa-fé e probidade;

CONSIDERANDO que houve a compra de diversos itens com possível superfaturamento;

CONSIDERANDO a necessidade de fazer uso de instrumentos extrajudiciais para a salvaguarda do erário público, a exemplo das recomendações;

CONSIDERANDO que, nos termos do parágrafo único, alínea a, do art. 88 da Constituição do Estado do Amazonas, o Ministério Público, para o desempenho de suas funções, instaurará procedimentos administrativos e, para instruí-los, expedirá notificações para tomada de depoimentos ou esclarecimentos, requisitará informações, exames, perícias e documentos, podendo promover inspeções e diligências investigatórias;

CONSIDERANDO que o artigo 27, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 prevê, dentre as atribuições do Ministério Público, expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe caiba promover;

CONSIDERANDO que a recomendação é um instrumento de atuação extrajudicial, por intermédio do qual o Ministério Público pode prevenir e persuadir que o destinatário pratique ou deixe de praticar condutas que desrespeitem os interesses, direitos e bens defendidos pela Instituição Ministerial (art. 1º da Resolução nº 164/2017 – CNMP);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 75 da Resolução/CSMP Nº 006/2015- CSMP, o Ministério Público, de ofício ou mediante provocação, nos autos do inquérito civil, de seu procedimento preparatório ou do procedimento administrativo, poderá expedir recomendações por escrito e devidamente fundamentadas, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância e bens tutelados pelo Ministério Público. (Redação dada pela Resolução n.º 065/2019-CSMP).

RESOLVE:

RECOMENDAR ao Excelentíssimo Senhor Prefeito de Itacoatiara, Mário Jorge Bouez Abraham, que, imediatamente, suspenda os atos referentes ao PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, na forma PRESENCIAL, como critério de julgamento por MENOR PREÇO POR ITEM, cujo objeto é o AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM, bem como proceda à anulação total do procedimento administrativo em questão e dos contratos subjacentes.

Requisito, com fulcro no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei n. 8.625/93, resposta por escrito a esta Recomendação, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, indicando as medidas adotadas em prol do seu cumprimento, com a respectiva documentação comprobatória, haja vista a urgência da demanda com potencial dano ao erário.

Fica o Excelentíssimo Sr. Prefeito de Itacoatiara devidamente informado, desde já, que o não atendimento à presente Recomendação deixará evidenciado o propósito deliberado de desrespeitar normas legais, bem como princípios que regem a Administração Pública, tais como legalidade, moralidade e publicidade, afastando, pois, eventual e futura alegação de boa-fé, sujeitando-o a responder, judicialmente, por suas ações ou omissões, que porventura caracterizem a prática de atos de improbidade administrativa.

Publique-se.  
Itacoatiara/AM, data da assinatura.

VINÍCIUS RIBEIRO DE SOUZA  
Promotor de Justiça

#### PORTARIA DE PROMOTORIA Nº 238.2025.000019

#### PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL

POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO Nº 009/2025 – PMI, NA FORMA PRESENCIAL, COMO CRITÉRIO DE JULGAMENTO POR MENOR PREÇO POR ITEM, CUJO OBJETO É O AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HIDRÁULICOS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA – PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACOATIARA/AM. RECOMENDAR AO GESTOR MUNICIPAL A ANULAÇÃO DO CERTAME LICITATÓRIO.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAZONAS, apresentado pelo Promotor de Justiça que esta subscreve, no desempenho de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, inciso III, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 8º, § 1º, da Lei Federal nº. 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), no art. 26, inciso I, da Lei Federal nº. 625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), nos arts. 1º a 4º, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, no art. 3º, inc. IV, da Lei Complementar Estadual nº. 11/93;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis na forma do art. 127, caput, da Constituição da República;

#### PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

Procuradora-Geral de Justiça:  
Leda Mara Nascimento Albuquerque  
Subprocuradora-Geral de Justiça para Assuntos Jurídicos e Institucionais:  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Subprocurador-Geral de Justiça para Assuntos Administrativos:  
André Virgílio Belota Seffair  
Corregedora-Geral do Ministério Público:  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Secretário-Geral do Ministério Público:  
Reinaldo Alberto Nery de Lima

#### PROCURADORES DE JUSTIÇA

Câmaras Cíveis  
Elvys de Paula Freitas  
Sandra Cal Oliveira  
Jussara Maíra Pordeus e Silva  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Suzate Maria dos Santos  
Nilda Silva de Sousa  
Dolice Oliveira Vieira Alves Ferreira  
Jorge Michel Ayres Martins  
Anabel Vitória Pereira Mendonça de Souza  
Marco Aurélio Lisciotto

Câmaras Criminais  
Carlos Léllo Launa Ferreira  
Márlene Franco da Silva  
Mauro Roberto Veras Bezerra  
Sarah Pirangy de Souza  
Aguinelo Balbi Júnior  
Liani Mônica Guedes de Freitas Rodrigues  
Adelton Albuquerque Matos

Câmaras Reunidas  
Karla Fregapani Leite  
Públio Caio Bessa Cyrino  
Sílvia Abdala Tuma  
José Bernardo Ferreira Júnior  
Neyde Regina Demóstenes Trindade  
Silvana Nobre de Lima Cabral

#### CONSELHO SUPERIOR

Leda Mara Nascimento Albuquerque (Presidente)  
Silvana Nobre de Lima Cabral  
Mara Nóbria Albuquerque da Cunha  
Adelton Albuquerque Matos  
Elvys de Paula Freitas  
Jorge Michel Ayres Martins  
Nilda Silva de Sousa

#### OUVIDORIA

Sílvia Abdala Tuma